



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022**NOVO HORIZONTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-3640/2021 <i>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE</i>
	Relator CELSO PANZANI / ADRIANA LABINAS

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/1966 atribuída à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, por não pagar o Salário-Mínimo Profissional ao servidor – Engº Agrônomo Anderson Correa Dotti. O processo teve origem quando o profissional perguntou ao CREA-SP se, “Existe possibilidade de correção e adequação de seu salário?”, considerando que foi contratado para trabalhar 08 horas / dia e 05 dias por semana, perfazendo 40 horas semanais, entretanto, o salário que vem recebendo, desde agosto de 2008, não corresponde ao determinado pela Lei nº 4.950-A/1966 (fls. 06 e 07);

O Termo de Posse emitido em 01/08/2008 pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte em nome de Anderson Correa Dotti, confirma que ele prestou concurso e foi contratado como Engenheiro Agrônomo (fl.03), e o Recibo de Pagamento de Salário – 04/2021, comprova que recebe bem menos do que a Lei determina (fl. 04);

O referido profissional é registrado desde 16/08/1999, está em dia com o CREA-SP e detém as atribuições previstas no artigo 5º da Resolução Confea nº 218/1973 (fl. 05);

A Prefeitura foi notificada sobre a remuneração de Engenheiro Agrônomo inferior ao determinado pela Lei nº 4.950-A/1966, sob pena de autuação por infringência ao artigo 82 da Lei nº 5.194/1966 (fls. 06 e 07);

A Prefeitura informa que a notificação enviada pelo CREA-SP solicitando a atualização do valor dos vencimentos pagos ao Engº Agrº Anderson C. Dotti, foi encaminhada à Diretoria de Recursos Humanos, bem como, à Procuradoria Jurídica para análise, e que foi INDEFERIDA em ambos os setores, com base em jurisprudências sobre a “Inaplicabilidade da Lei 4.950-A/1966 ao Servidor Público celetista (fls. 09 a 15);

Após o recebimento do Auto de Infração nº 2790/2021, com base no artigo 82 da Lei nº 5.194/1966, a Prefeitura de Novo Horizonte não recolheu a multa, mas apresentou Defesa / Recurso contendo diversos anexos sobre jurisprudências a respeito da Inaplicabilidade da Lei nº 4.950-A/1966 ao Servidor Público celetista, juntamente com uma cópia da Ação Trabalhista movida pelo Anderson Correa Dotti, com DECISÃO favorável àquela Prefeitura (fls. 25 a 59).

II – Legislação:

- Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências;

- Lei nº 4.950-A/1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;

- Resolução Confea nº 218/1973, que define as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia;

- Resolução Confea nº 397/1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional; e

- Resolução Confea nº 1008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022**III – Parecer:**

Considerando o artigo 5º da Lei nº 4.950-A/1966, que estabelece o piso salarial para os diplomados nos cursos superiores e regulares oferecidos pelas Escolas de Engenharia, Agronomia e outras;

Considerando o artigo 82 da Lei nº 5.194/1966, que também estabelece um piso salarial, não inferior, a 6 (seis) salários-mínimos para os profissionais da Engenharia e da Agronomia, em jornada de trabalho com mais de 6 (seis) horas por dia;

Considerando que o Engº Agrº Anderson Correa Dotti, prestou concurso e foi contratado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, sob o regime da C.L.T., para cumprir uma jornada de 08 (oito) horas / dia e 05 (cinco) dias por semana, perfazendo 40 horas semanais;

Considerando que a Prefeitura de Novo Horizonte foi notificada e autuada pelo CREA-SP, conforme Auto de Infração nº 2790/2021, por infringência ao artigo 82 da Lei nº 5.194/1966, com aplicação de multa no valor de R\$ 703,90;

Considerando que a Prefeitura não efetuou o pagamento dessa multa, mas apresentou Defesa / Recurso contendo diversos anexos sobre jurisprudências a respeito da Inaplicabilidade da Lei nº 4.950-A/1966, quando se trata de Servidor Público celetista; e

Considerando que o Engº Agrº Anderson Correa Dotti - Servidor Público regido pela C.L.T. (celetista), moveu uma Ação Trabalhista contra a Prefeitura de Novo Horizonte, pleiteando remuneração salarial aos moldes da Lei nº 4.950-A/1966, que já transitou em julgado e não obteve êxito, pois a DECISÃO da Justiça do Trabalho foi favorável à Prefeitura, por se tratar de um Servidor Público celetista (fls. 25 a 59).

IV - Voto:

Assim sendo, DEFIRO a Defesa / Recurso apresentada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, tendo em vista que ela não se enquadra na obrigatoriedade de atender as Leis 5.194/1966 e 4.950-A/1966, e conseqüentemente, peço o CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 2790/2021, juntamente com o respectivo boleto de cobrança de multa, no valor de R\$ 703,90 (fls. 40 e 41), conforme DECISÃO JUDICIAL (fl. 58 e 59).

RELATO DO CONS. VISTOR**Histórico:**

Trata o processo de infração ao artigo 82 da Lei 5.194/66 pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte – SP, por descumprimento do Salário-Mínimo Profissional.

O processo inicia com a denúncia do Eng. Agr. Anderson C. Dotti “Sou funcionário público municipal, assumi como Eng. Agrônomo (CLT 08/2008), jornada de 08 horas diárias, 05 dias por semana, porém o salário pago, há vários anos, não corresponde ao que é determinado pela lei Federal 4950-A/66. Existe a possibilidade de correção e adequação desse salário? Aguardo contato e estou disponível para eventuais esclarecimentos. Obrigado!”

Termo de Posse do Eng. Agr. Anderson C. Dotti, na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte no cargo de Engenheiro Agrônomo, datado do 01/08/2008, fl. 03.

Recibo de Pagamento de salário do profissional interessado relativo ao mês de 04/2021, fl. 04.

Resumo do profissional Eng. Agr. Anderson C. Dotti, no qual verifica-se que o profissional está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo desde 16/08/1999, é detentor das atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea e está com o parcelamento das anuidades de 2017 a 2021 em dia, fl. 05.

O Prefeitura foi notificada sobre a remuneração de Engenheiro Agrônomo inferior ao salário mínimo determinado pela legislação, Lei 4.950-A/66 e para providenciar as alterações necessárias nos termos da legislação vigente, sob pena de autuação por infração ao artigo 82 da Lei 5.194/66, fls. 06-07.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

A Prefeitura informa que a notificação enviada pelo CREA solicitando a atualização do valor do vencimento recebido pelo Engenheiro Agrônomo da municipalidade foi encaminhada à Diretoria de Recursos Humanos, bem como, à Procuradoria Jurídica para análise e que o pedido foi indeferido, fls. 09-15. Anexa manifestação do Diretor de Recursos Humanos que anexa jurisprudências sobre o assunto “inaplicabilidade da Lei 4.950-A ao servidor público celetista.” E parecer da Procuradoria jurídica do município que anexa jurisprudência que afirma “não se aplica a Lei 4950-A por incompatibilidade com o disposto nos artigos 37, X e 169 da Constituição Federal” e afirma ser de iniciativa do Poder Executivo Municipal tratar da remuneração de seu pessoal. Além de afirmar que está em vigor a Lei Complementar 173/2020 que literalmente veda qualquer aumento remuneratório dos servidores.

Chefe da UGI de São José do Rio Preto determina a autuação da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte por infração ao artigo 82 da Lei 5.194/66, fl. 16

Informação de que a Prefeitura não possui registro no CREA SP, fl. 17.

Informação de que inexistem processos de ordem “F” e “SF” em nome da Prefeitura interessada, fls. 18-19. Auto de infração nº 2790/2021 lavrado em face da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte – SP, que apesar de oficiada e orientada através do Ofício nº 0291/2021 –sjrp, infringiu o disposto no(a) Lei 5.194, artigo 82, incidência, pelo não pagamento de salário-mínimo profissional ao Eng. Agr. Anderson C. Dotti, conforme apurado em 27/05/2021, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, fls. 21-22.

A Prefeitura Municipal interessada apresenta defesa, fls. 25-27, da qual se destaca:

- que o artigo 82 não se aplica aos servidores públicos celetistas detentores dos empregos de engenheiro/agrônomo o piso salarial da categorial mencionada neste artigo, conforme manifestação do Diretor de Recursos Humanos e jurisprudência apresentada;

- que o CREA SP não possui poder legal para exigir a aplicação do piso salarial soa órgãos do poder público, uma vez que é iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal tratar da remuneração de seu pessoal;

- que há limitação previa da aprovação em Lei Municipal da majoração salarial, disposta no art. 37, X da Constituição Federal e compatibilização orçamentaria interna que permita a referida majoração (art. 169 da CF), além da Lei Complementar 173/2020, que literalmente veda qualquer aumento remuneratório de servidores;

- que o servidor Eng. Agr. Anderson C. Dotti foi requerente da ação trabalhista, transitada em julgado, em que foi assegurado que não se aplica a Lei 4950-A por incompatibilidade com o disposto nos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal;

- que face ao exposto a multa não deve ser mantida, uma vez que não há fundamentos jurídicos que amparam sua aplicação.

Anexa documentos, inclusive a reclamação trabalhista do servidor Eng. Agr. Anderson C. Dotti, e a decisão relativa a este processo trabalhista, fls. 28-59.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 60.

O processo foi encaminhado para a CEA para opinar sobre a manutenção ao cancelamento do Auto de Infração nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 alínea “a” e 82.

Considerando a Lei 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

Considerando a Resolução 397/95, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, em especial os artigos 2º, 8º e 9º.

Considerando a denúncia recebida pelo funcionário municipal Eng. Agr. Anderson C. Dotti

Considerando o Auto de infração nº 2790/2021 lavrado em face da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte – SP, por infração ao artigo 82 da Lei 5194/66, incidência, pelo não pagamento de salário-mínimo profissional ao Eng. Agr. Anderson C. Dotti, conforme apurado em 27/05/2021.

Considerando a defesa apresentada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Considerando o salário mínimo profissional deve ser cumprido nos termos do artigo 1º da Lei 4.6950-A, no que tange o salário inicial de contratação, inclusive para os empregados públicos celetistas, não operando efeitos da referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes a contratação conforme preceitua a Súmula vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. Destacando-se que a referida Lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.

Voto

Pela manutenção do Auto de infração nº 2790/2021 lavrado em face da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte – SP, por infração ao artigo 82 da Lei 5.194.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-1842/1994 V4 CELIA MARIA GORLA
	Relator RICARDO HALLAK / ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pela Eng. Agr. Celia Maria Gorla, conforme requerimento eletrônico, datado de 09/02/2021 (fl. 02).

Justificativa da profissional: "Foi preenchida de forma errônea, pois deveria ser de obra e serviço e não de cargo e função." (fl. 02)

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230210108235 - Empresa Contratada: não há - Empresa Contratante: Prefeitura da Cidade de São Paulo Sub Sé - Atividade Técnica: Cargo e Função Técnica- 12 horas/mês, início da atividade 20/05/2019 - término da atividade 20/10/2021, registrada em 04/02/2021 (fl. 03).

Resumo de Profissional da interessada, na qual se verifica que ela está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, e está quite com a anuidade até 2021 e está anotada como responsável técnica pelas empresas PROVAC DRIM Comercio e Serviços LTDA - EPP; PROVAC Terceirização de Mão de Obra LTDA e VL Terceirização LTDA (fl. 04).

Foi determinada a realização de diligência para apuração das informações declaradas pela requerente (fl. 05).

A requerente foi notificada a informar se foi registrada nova ART em substituição à anterior e, em caso afirmativo, encaminhar cópia ao CREA-SP ou informar seu número (fls. 06 e 07).

Em atendimento ao Ofício nº 1909/2021-UGI-Centro, foi encaminhada ao CREA-SP uma nova ART de Obra ou Serviço recolhida para atividade: ART de nº 28027230210182698 - Empresa Contratada: PROVAC Terceirização de Mão de Obra Ltda; Contratante: Prefeitura da Cidade de São Paulo Sub Sé; Atividade Técnica: Gerenciamento - Parques e Jardins - 12 horas/mês, início da atividade 20/05/2019 - término da atividade 20/10/2021, registrada em 11/02/2021 (fl. 10).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230210108235 (fl. 11).

O processo foi encaminhado para a CEA, uma vez que a profissional interessada é Engenheira Agrônoma (fl. 12)

Informação da Assistência Técnica da CEA sobre estes autos (fls. 13 a 15).

O processo foi designado a este relator em Despacho datado de 11/11/2021 (fls. 16).

Parecer:

Considerando a Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual se destaca:

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- II - o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando ainda a Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10,22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que a profissional declara ter preenchido erroneamente a ART em questão (de cargo e função) e, em resposta ao Ofício nº 1909/2021-UGI-Centro, que a requerente encaminhou ao CREA-SP uma nova ART de Obra ou Serviço recolhida para a mesma atividade e período da ART objeto do pedido de cancelamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento da ART n.º 28027230210108235 emitida pela profissional Eng. Agr. Celia Maria Gorla.

RELATO DO CONS. VISTOR

Histórico:

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pela Eng. Agr. Celia Maria Gorla, conforme requerimento eletrônico, datado de 09/02/2021, fl. 02.

Justificativa da profissional: "Foi preenchida de forma errônea, pois deveria ser de obra e serviço e não de cargo e função." (fl. 02)

Identificação da ART:

- ART de n.º 28027230210108235 – Empresa Contratada: não há – Empresa Contratante: Prefeitura da Cidade de São Paulo Sub Sé - Atividade Técnica: Cargo e Função Técnica – 12 horas/mês, início da atividade 20/05/2019 – termino da atividade 20/10/2021, registrada em 04/02/2021, fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ela está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, e está quite com a anuidade de 2021 e está anotada como responsável técnica pelas empresas PROVAC DRIM Comercio e Serviços LTDA – EPP; PROVAC Terceirização de Mão de Obra LTDA e VL Terceirização LTDA, fl. 04.

Foi determinada a realização de diligencia para verificar a veracidade das alegações do profissional, fl. 05. Foi encaminhado ao CREA SP uma nova ART recolhida para atividade: ART de n.º 28027230210182698 – Empresa Contratada: PROVAC Terceirização de Mão de Obra Ltda – Contratante: Prefeitura da Cidade de São Paulo Sub Sé - Contratante: Matriz – Atividade Técnica: Cargo e Função Técnica – 12 horas/mês, início da atividade 20/05/2019 – termino da atividade 20/10/2021, registrada em 11/02/2021 fl. 10.

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento da ART n.º 28027230210108235, fl. 11.

O processo foi encaminhado para a CEA, uma vez que a profissional interessada é Engenheira Agrônoma. Relato pelo deferimento do cancelamento da ART n.º 28027230210108235, fls. 17-18 .

Decisão CEA/SP n.º 04/2022 que concede vista a esta relatora, fl. 19.

Momento SUPFIS, de 23/11/2021, assunto: Cancelamento de ART x Pagamento de ART em Duplicidade: Conforme Procedimento Operacional - POP 47, os pedidos de cancelamento de ART só podem ser enviados para análise das Câmaras Especializadas em duas condições:

- 1. Caso não tenha sido realizada qualquer atividade técnica ou contrato, conforme art. 21 da Resolução 1025 do Confea;*
- 2. Caso contenha declaração do contratante de que o contrato não foi realizado ou que não houve a participação do profissional na obra/serviço.*

As Câmaras Especializadas não receberão mais processos de Cancelamento de ART cujos serviços tenham sido iniciados ou realizados em sua plenitude, uma vez que essa situação não se enquadra nas condições de cancelamento previstas na Resolução 1025 do Confea.

De acordo com o Procedimento Operacional - POP 51, se o profissional registrou ARTs de um mesmo contrato em duplicidade e pretende devolver o valor pago em uma delas, não pode requerer o Cancelamento de ART - será indeferido -, pois, neste caso, não se aplica a Resolução 1025. Ele deverá requerer o Serviço de Reembolso de Taxas, cabendo à Unidade cancelar a ART objeto de devolução pelo motivo de duplicidade, amparada pelo Código Tributário Nacional (e não na Resolução 1025), para depois encaminhar ao Financeiro providenciar a devolução. (grifo nosso)

Parecer:

Considerando a Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 21, 22, 23,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

24, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
- ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Considerando o requerimento da profissional Eng. Agr. Celia Maria Gorla, para o cancelamento da ART de n° 28027230210108235, que foi preenchida de forma errônea, pois deveria ser de obra e serviço e não de cargo e função.

Considerando que foi recolhida uma nova ART recolhida para atividade: ART de n° 28027230210182698.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Considerando o relato pelo deferimento do cancelamento da ART n.º 28027230210108235.

Considerando o informativo Momento SUPFIS, de 23/11/2021, que trata do assunto: Cancelamento de ART x Pagamento de ART em Duplicidade “de acordo com o Procedimento Operacional - POP 51, se o profissional registrou ARTs de um mesmo contrato em duplicidade e pretende devolver o valor pago em uma delas, não pode requerer o Cancelamento de ART - será indeferido -, pois, neste caso, não se aplica a Resolução 1025. Ele deverá requerer o Serviço de Reembolso de Taxas, cabendo à Unidade cancelar a ART objeto de devolução pelo motivo de duplicidade, amparada pelo Código Tributário Nacional (e não na Resolução 1025), para depois encaminhar ao Financeiro providenciar a devolução.”

Voto

1) Pelo indeferimento do cancelamento da ART n.º 28027230210108235, uma vez que houve o recolhimento de ART em duplicidade para o mesmo contrato, portanto não se aplica os termos da Resolução 1025/09 do Confea. 2) Caso tenha interesse a profissional deverá requerer o Serviço de Reembolso de Taxas, cabendo à Unidade cancelar a ART objeto de devolução pelo motivo de duplicidade, amparada pelo Código Tributário Nacional (e não na Resolução 1025), para depois encaminhar ao Financeiro providenciar a devolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM PR

II . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022**PRES. VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-475/2021	GUSTAVO MASSAYUKI HORIE
	Relator	WALESKA DEL PIETRO

Proposta

Histórico.

O interessado requer a baixa de seu registro profissional (fls. 03 e 04), alegando o motivo de não exercer a profissão de engenheiro agrônomo, gerando o protocolo 127353/2020 de 27/11/2020.

Apresentou cópia da Carteira de Trabalho (fls. 05 a 08), onde consta que exerce o cargo de Auditor II desde 16/11/2020 junto à empresa Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda (fls 07). Considerando o cargo, foi enviado ofício à empresa, pelos Correios, em 16/12/2020 (fls. 11 e verso), a fim de nos informar sobre as reais atividades desenvolvidas pelo profissional no cargo.

No dia 28/06/2021, foi recebido pelos Correios o documento de fls. 13, onde a empresa especifica as atividades que são desenvolvidas pelo profissional no cargo de Auditor II e afirma que o cargo exercido pelo interessado não exige formação profissional em nível superior pois trata-se de trabalho burocrático de lançamento de dados. De acordo com a empresa, no desempenho desta atividade, integram suas obrigações: (a) enviar resultados via sistema eletrônico; (b) elaboração de relatórios; (c) realizar o recolhimento de assinatura em documentos diversos junto aos agricultores ou postos de recebimento; (d) acompanhar testes, realizados pelo cliente para identificar a presença de biotecnologia nas culturas monitoradas.

Após consultas ao sistema Creanet, não foi localizada nenhuma ART ativa em nome do profissional (fls. 14) e em consulta ao Sipro, não foram localizados processos de infração no nome do profissional (fls. 15 e 16).

Em 08/07/2021 a UGI de Presidente Prudente encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e parecer quanto à necessidade do profissional possuir registro no CREA.

Em 27/07/2021 a GAC 2/SUPCOL (THA-3999) – Assistente Técnica Eng. Agr. Thaís Rocha Pombo Pascholati, encaminhou as informações à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer com os detalhes sobre a Legislação e seus aspectos relevantes (fls.18 à 20).

PARECER

Considerando as atividades técnicas desenvolvidas pelos profissionais do Sistema Confea/Crea, elencadas na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em:

- a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f)direção de obras e serviços técnicos;
- g)execução de obras e serviços técnicos;
- h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

providências, do qual destacamos:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de*

equiparação;

- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso)

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I– esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II– não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III– não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I– declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II– comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos:

DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.

Considerando que o profissional Engenheiro Agrônomo GUSTAVO MASSAYUKI HORIE não exerce um trabalho técnico e, sim, um trabalho burocrático de lançamento de dados o qual não tem a exigência de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

VOTO

Pela CONCESSÃO da interrupção do registro do interessado Engenheiro Agrônomo GUSTAVO MASSAYUKI HORIE – CREA-SP nº 5069531597 neste Conselho, uma vez que o requerente não desenvolve as atividades técnicas descritas no Parecer deste relato, e que o profissional não recolhe a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto a circunscrição do CREA onde é exercida a atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM SF

III . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022**ADAMANTINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-4403/2021	GFTF SERVIÇOS AGRONÔMICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa G.F.T.F. Serviços Agronômicos e Administrativos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são Serviços de agronomias e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Dispensada), e atividades secundárias são Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada*), fl. 02.*

**A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas. Ficha cadastral simplificada da JUCESP, fl. 03.*

Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fls. 04 e 08.

Resumo do profissional Eng. Agr. Glenio Fireman Tenório Filho, socio da empresa interessada, e está anotado como responsável técnico pela empresa Usina Caete S.A. – Unidade Pauliceia, fl. 05.

Relatório de visita a empresa, fl. 07.

Auto de Infração nº 3289/2021 lavrado, em 14/10/2021, em face da empresa G.F.T.F. Serviços Agronômicos e Administrativos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de serviços de agronomia sem o devido registro. (fls. 09-10)

A empresa apresenta defesa, fl. 15, da qual se destaca:

- que quando a fiscalização visitou a empresa foram solicitados documentos para apuração de atividades;
- que a empresa está em contato com o CREA-SP para providenciar o registro na unidade de Dracena;
- que recebeu o Auto quando estava providenciando os documentos para registro, tendo inclusive pago a taxa de registro em 01/07/2021, bem como feito o protocolo de registro sob o número 108467- UOP Dracena;

- solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 3289/2021 e o arquivamento do processo.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 14.

Informação de que a empresa não se registrou, fl. 15.

CREAdoc relativo ao procedimento de registro da empresa datado de 01/12/2021, fl. 16.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 18.

Informação de que a empresa se registrou em 19/01/2022, fl. 19.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas “a” e “c” e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Considerando o Auto de Infração nº 3289/2021 lavrado, em 14/10/2021, em face da empresa G.F.T.F. Serviços Agronômicos e Administrativos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de serviços de agronomia sem o devido registro.

Considerando que a empresa apresentou defesa.

Considerando que a empresa após receber o Auto de infração, apresentou a documentação para registrar-se perante o CREA-SP, sendo o registro efetivado em 19/01/2022.

Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3289/2021 lavrado, em 14/10/2021, em face da empresa G.F.T.F. Serviços Agronômicos e Administrativos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de serviços de agronomia sem o devido registro; com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	SF-5224/2021	T.F. OLIVEIRA MECANIZAÇÃO
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa T.F. de Oliveira Mecanização, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Fiscalização em Usinas de Açúcar e Álcool, em que foi identificada a empresa interessa como prestadora de serviços de adubação, fl. 09.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e atividades secundárias, das quais destacamos: Cultivo de cana de açúcar, Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente e serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, fl. 12.

Ficha cadastral simplificada da JUCESP, fl. 13.

Requerimento de empresário individual, fl. 14.

Cadastro da empresa de contribuinte no ICMS / Cadesp, fl. 16.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 17.

Auto de Infração nº 4090/2021 lavrado, em 09/12/2021, em face da empresa T.F. de Oliveira Mecanização, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 24/05/2010 e se encontra executando as atividades de cultivo de cana-de-açúcar; atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente; serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização, fls. 18-19.

A empresa apresenta defesa, fl. 21, da qual se destaca:

- que devido a falta de conhecimento da necessidade de registro junto ao Conselho e de um profissional habilitado, recorre solicitando o cancelamento da multa e informa que irá se registrar e indicar a profissional Eng. Agr. Islaine Caren Fonseca Gonçalves como responsável Técnica.

Informação de que a empresa se registrou em 24/01/2022, fl. 23.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 24.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 25.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.

Considerando o Auto de Infração nº 4090/2021 lavrado, em 09/12/2021, em face da empresa T.F. de Oliveira Mecanização, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 24/05/2010 e se encontra executando as atividades de cultivo de cana-de-açúcar; atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente; serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização.

Considerando que a empresa apresentou defesa.

Considerando que a empresa após receber o Auto de infração, apresentou a documentação para registrar-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

se perante o CREA-SP, sendo o registro efetivado e 24/01/2022.

Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 4090/2021 lavrado, em 09/12/2021, em face da empresa T.F. de Oliveira Mecanização, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 24/05/2010 e se encontra executando as atividades de cultivo de cana-de-açúcar; atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente; serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização; com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

III . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022**PRES. PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	SF-3201/2021	AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA
	Relator	MUHAMAD ALAHMAR

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o abate de aves, e possui diversas atividades secundárias das quais destacamos: Criação de frangos para corte, produção de pintos de um dia, produção de ovos e extração de madeira de florestas plantadas, fl. 03. Consulta do quadro de sócios e administradores da empresa, fl. 04.

Contrato social da empresa, do qual destacamos parte do objeto social: cria, cria, engorda e aquisição de suínos, bovinos e aves para abate, a intermediação de compra e venda de suínos, bovinos e aves; atividade frigorífica com abate de suínos, bovinos e aves; a industrialização e comercialização de produtos, etc..., fls. 05-13.

Ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP, fls. 14-16. Cadastro da empresa no ICMs - Cadesp, situação cadastral ativa, fl. 17. Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 18.

Informação de que a empresa possui registro no CRQ, fl. 19. Informação de que a empresa possui registro no CRMV, fl. 20. Site da empresa na internet, fls. 21-31.

Em consulta no sistema CREA doc não foi verificada protocolos em nome da empresa, fl. 32.

Informação de que não existem processos de ordem "F" e nem outros processos de ordem "SF" além deste em nome da empresa interessada, fls. 33-35.

Relatório de Fiscalização, fl. 36.

Auto de Infração nº 2267/2021 lavrado, em 15/07/2021, em face Agroindustrial Irmãos Dalla Costa LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, Uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 20/11/2014 para executar as atividades de florestamento e reflorestamento; industrial de madeira, indústria de agricultura, destinação e reciclagem de matérias oriundas do processo de abate e industrialização de produtos e subprodutos de bovinos, suínos e aves, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ CREA, conforme apurado em 15/07/2021. (fls. 38 e 40)

A empresa apresenta defesa, fls. 42-46, da qual se destaca:

- que nos termos do artigo 1º da Lei 6839/80 o registro da empresa é exigido em razão da

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO — CREA-SP

Processo: SF-003201/2021

Interessado(a): AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

-que as principais atividades desenvolvidas pela empresa não são privativas da área de engenharia e por isso não há fundamento para exigir o registro no CREA SP e nem a contratação de profissional habilitado e registrado no CREA SP;

-pede que seja desconstituído o auto de infração 2267/21 e a penalidade correlata.

A empresa anexa: Cadastro da empresa no ICMs — Cadesp, situação cadastral ativa, fl. 47

Procuração, fls.48-50.

e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Foi anexado notadamente a defesa da empresa encaminhada por email, fls.53-56. Informação de que a multa não foi paga, fl. 60.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 61

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 63.

¶ Parecer. •

11.1- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios,*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a efetiva e autorizada

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo: SF-003201 /2021

Interessado(a): AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

11.2— Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I — denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III- relatório de fiscalização; e

IV— iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I — data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV— nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V- identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica — ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

ZTWWW.AWW WW W! .!8!!---'...' - "-----" " ' ' -" - _" ""

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: SF-003201/2021

Interessado(a): AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

VII- descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII- identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dias, contados da data do recebimento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I— menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- II— data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
- III— nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
- IV- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
- V- identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
- VI— data da Verificação da ocorrência;
- VII— indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
- VIII- indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada

###g###t#m# # #+,...t #Wm We w..+T...Ww ---- ----*---!- - "" -

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA-SP

Processo: SF-003201/2021

Interessado(a): AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei §. 194/66

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lha o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que a exigência de registro das empresas junta aos Conselhos de Classe está regulamentado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que assim dispõe: Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, serão obrigatórias nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que código e descrição da atividade econômica principal, 10.12-1-01 — Abate de aves,

Considerando que as principais atividades desenvolvidas pela autora não é privativa da área de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

engenharia, não há fundamento legal para exigir o registro nos quadros do CREA, tampouco para a contratação de profissional não habilitado e registrado.

Considerando que se encontram vinculados aos conselhos regionais de medicina veterinária e química — São Paulo (CRMU-SP — CRQ-IV)

Voto:

Ante exposto, voto pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2267/2021, devido estar amparado pela Lei nº 6830/80, em seu artigo 1º
